



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 260.229 - RN (2012/0246453-5)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE
COSERN
ADVOGADOS : MATEUS PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
NICOLLE BARBALHO SIMONETTI DE Q SOARES E
OUTRO(S)
THIAGO CÉSAR TINÔCO O DE VASCONCELOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ RAFAEL RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : MARCELO GUSTAVO MADRUGADA A PINHEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. RECONHECIMENTO POR ESTA CORTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PENHORA DE DEPÓSITO EM INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1.- A jurisprudência desta Corte admite a penhora de dinheiro depositado em instituição bancária, pois o princípio da menor onerosidade ao devedor deve ser sopesado com o objeto da execução, que é a satisfação do direito do credor.

2.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 260.229 - RN (2012/0246453-5)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE
COSERN
ADVOGADOS : MATEUS PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
NICOLLE BARBALHO SIMONETTI DE Q SOARES E
OUTRO(S)
THIAGO CÉSAR TINÔCO O DE VASCONCELOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ RAFAEL RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : MARCELO GUSTAVO MADRUGADA A PINHEIRO

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE
COSERN interpôs Recurso Especial com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal contra Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, Relator o Des. JOÃO REBOUÇAS, assim ementado (e-STJ fl. 152):

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. PENHORA PELO SISTEMA BACENJUD. POSSIBILIDADE. RECUSA DE NOMEAÇÃO DE VEÍCULOS. RESPEITO À ORDEM DE PREFERÊNCIA. PREJUÍZOS ÀS ATIVIDADES DA EMPRESA NÃO DEMONSTRADOS. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO. PRECEDENTE.

- A execução deve ser efetivada pela forma que imponha a menor onerosidade possível ao executado, mas que, ao mesmo tempo, atenda satisfatoriamente ao pagamento do crédito exequendo.

Na origem, Companhia Energética do Rio Grande do Norte - COSERN interpôs Agravo de Instrumento com pedido de atribuição de efeito suspensivo contra decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Natal que, nos autos da Execução Provisória de Sentença ajuizada por José Rafael Rodrigues de Souza, deferiu o pedido de penhora *on line*, via BACENJUD, e determinou o bloqueio dos valores referentes as parcelas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vencidas do pensionamento e dos danos morais reconhecidos no processo de conhecimento. O Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso, nos termos da ementa acima transcrita.

2.- Nas razões do Especial, alegou a Recorrente, violação dos artigos 402, 620, 655 do Código de Processo Civil, sustentando a necessidade de observância ao princípio da menor onerosidade do executado. Aduziu que a matéria é somente de direito.

Inadmitido o recurso na origem (e-STJ fls. 187/189), adveio o Agravo (e-STJ fls. 192/200).

3.- Foi negado provimento ao Agravo com fundamento na Súmula 7/STJ e consonância da jurisprudência desta Corte com o Acórdão recorrido a respeito da possibilidade de penhora de depósito ou aplicação financeira em instituição bancária (e-STJ fls. 219/219).

4.- Ainda inconformada, a Recorrente interpõe o presente Agravo Regimental insistindo nos argumentos anteriormente expendidos no Recurso Especial (e-STJ fls. 229/234).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 260.229 - RN (2012/0246453-5)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

5.- A irresignação não merece prosperar.

6.- A decisão agravada, ao negar provimento ao Agravo, o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 218/219):

"4.- A Recorrente assevera que o valor ofertado como garantia da execução excedeu em R\$ 32.405,70 (trinta e dois mil, quatrocentos e cinco reais e setenta centavos) o *quantum* executado e que o indeferimento da indicação de 5 (cinco) veículos à penhora, determinando a realização do bloqueio *on line* de valores das contas bancárias mostrou por demais gravoso, alegando excesso de execução.

Primeiramente, a pretensão de reconhecimento por esta Corte de existência de excesso de execução ou de penhora encontra óbice na Súmula 7/STJ.

5. Ademais, a jurisprudência desta Corte já decidiu que é "possível a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito e aplicação financeira mantida em instituição bancária, sem que isso implique qualquer violação ao princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC)" (AgRg no Ag 1.325.638/MG, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 18.5.2012).

Na realidade, "não há ofensa ao princípio da menor onerosidade, previsto no art. 620 do CPC, vez que tal norma jurídica deve ser interpretada sistematicamente, em consonância com as demais regras, de mesma hierarquia jurídica, que informam igualmente o procedimento de execução, a exemplo do princípio da máxima utilidade da execução" (AgRg no REsp 1.217.839/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 28.2.2011). "

7.- Verifica-se que, embora evidente o esforço da Agravante, não trouxe o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo, portanto, a decisão agravada, ser mantida por seus próprios fundamentos.

8.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0246453-5

AgRg no
AREsp 260.229 / RN

Números Origem: 148802620048200001 20120022546 20120022546000100 20120022546000200

EM MESA

JULGADO: 19/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE COSERN
ADVOGADOS : MATEUS PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
THIAGO CÉSAR TINÔCO O DE VASCONCELOS E OUTRO(S)
NICOLLE BARBALHO SIMONETTI DE Q SOARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ RAFAEL RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : MARCELO GUSTAVO MADRUGADA A PINHEIRO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE COSERN
ADVOGADOS : MATEUS PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
THIAGO CÉSAR TINÔCO O DE VASCONCELOS E OUTRO(S)
NICOLLE BARBALHO SIMONETTI DE Q SOARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ RAFAEL RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : MARCELO GUSTAVO MADRUGADA A PINHEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.